

5 - Notificação por edital em sede de processo administrativo de imposição de sanção por inadimplemento contratual: condições.¹

I

1. Cuida-se de expediente originário da Secretaria de Administração, circunstanciado o fato de ter tentado notificar a empresa interessada do despacho decisório de fls. 99/101. Neste afirma o Sr. Secretário que *“a Secretaria de Administração, através do Ofício nº 336/2016 SEC.ADM enviou notificação a referida empresa, entretanto fora informado pelos Correios, através do AR, que a empresa mudou-se”*.

2. Acrescenta ainda o gestor que a empresa já tinha mudado de endereço, não sendo mais o constante na Ata de Registro de Preços nº 5/2015-TCE/CE, conforme documento acostado à fl. 80.

É o breve relatório.

II

Passo a opinar.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Administração informa haver tentado, por vezes, notificar a parte interessada do ato decisório exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TCE, lançado às fls. 99/101.

4. No entanto, o que se constata da informação dos correios (fl. 111) é que a pessoa jurídica beneficiária da Ata de Registro mudou de endereço e não cuidou de informar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará seu novo domicílio. Além do mais, ignorou o e-mail (fl. 113) que lhe fora endereçado, em 26 de julho de 2016, no qual a Secretaria de Administração, por seu diligente servidor, requereu a informação de novo endereço.

5. Cumpre asseverar que, de modo geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o aperfeiçoamento da notificação ou citação por via postal com Aviso de Recebimento não depende de uma comunicação pessoal do interessado, exurgindo válida a mera confirmação de que a carta registrada foi entregue no endereço correto, mesmo se assinado, o AR, por terceiro.

6. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA**, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.**

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25.816 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4/8/2006)

7. Tal entendimento goza de atualidade entre a composição da E. Corte Suprema, como evidenciam os julgamentos dos MS 31.648 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/12/2013) e MS 27.427 – AgRg (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 08/09/2015).

8. **Embora possível, a notificação por AR apenas requer certa segurança quanto à correção do endereço do destinatário.** Bem o explica o excerto abaixo colacionado, oriundo do Acórdão 501/2015 – Plenário, Rel. André Luís Carvalho, Sessão de 11/03/2015, de lavra do C. Tribunal de Contas da União:

“Nota-se que o recebimento do ofício citatório foi demonstrado por meio de AR assinado por terceiro, identificado como José Alberto dos Santos, não tendo sido consignada nenhuma indicação de que a responsável não residiria mais naquele endereço (Peça nº 8), condição apta a fundamentar a validade da citação, mesmo porque a jurisprudência do TCU considera suficiente para se efetivar a citação a sua entrega no endereço do destinatário, mediante AR, inexistindo exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável (v.g.: Acórdão 1.946/2014-Plenário), conforme disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o qual, aliás, já teve a sua legalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do MS 25.816/DF.

Sabe-se, contudo, que o ato processual de citação original deve ser considerado nulo, quando o ofício não for entregue no endereço correto do responsável (v.g.: Acórdão 5.821/2013-TCU-2ª Câmara).”

9. A questão que se coloca, então, é de como se certificar de que o endereço está correto. Se estivéssemos na seara de um contrato administrativo, inequivocamente a notificação deveria ser considerada como feita, dada a obrigação legal a que o contratado-particular se sujeita em face da Administração.

10. Ocorre que a Ata de Registro de Preço, conquanto possua

conteúdo vinculativo quanto aos termos da proposta, não pode ser considerada como um ajuste bilateral equiparado a contrato. Em casos que tais, cumpre à Secretaria de Administração adotar cautelas adicionais para que a Interessada *supra* qualificada não venha, posteriormente, arguir em seu favor nulidade da notificação.

11. Tais cautelas podem ser livremente inspiradas na Resolução 170/2004 do TCU, na ausência de norma expressa a esse respeito no âmbito deste Tribunal. Não se trata sequer de “aplicação por analogia”, mas de algo anterior: aquilo que se convencionou chamar de “observação de melhores práticas administrativas”. Vejamos a solução sugerida pela Resolução 170/2004, do TCU:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - **aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.**

[o inc. IV trata da notificação por edital]

12. Considerado o nosso contexto institucional, e o fato de o AR não ter sido recebido sequer por terceiro, pensamos que uma prática juridicamente segura, para o caso em questão – inspirado pelos dispositivos acima transcritos – seria o seguinte:

1) proceder a uma pesquisa nos sistemas do Tribunal – ou de órgãos com os quais o Tribunal tenha convênio – com fins de localização da pessoa jurídica;

2) o resultado dessa pesquisa deve ser impresso e acostado aos autos;

3) enviar correspondência com AR para o endereço, caso não se já o tenha tentado em vezes pretéritas;

4) caso a pesquisa não tenha revelado endereço novo, e considerando a inércia da pessoa jurídica beneficiária da ata, que adota comportamento que não parece condizente com a boa-fé objetiva, a Secretaria de Administração deve proceder à notificação por edital, a ser publicado no DOE-TCE.

13. Assim, devemos consignar que é plenamente possível a notificação por edital, em situações como a que temos em tela, em que a pessoa jurídica interessada ao que parece encontra-se domiciliada em local incerto e não sabido.

14. Sobre o ponto, a possibilidade da notificação por Edital já fora admitida pelo Supremo Tribunal Federal, quando frustrada a tentativa de comunicação pela via posta, como bem se observa no arresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. Em processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas, é válida a comunicação por edital

depois de tentativa frustrada de comunicação postal (Lei nº 8.443/1992, art. 23, III).

2. É constitucional o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que institui sanção de inidoneidade a particulares por fraude a licitação, aplicável pelo TCU. Precedente: Pet 3.606 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 3. Ordem denegada.

(MS 30.788 MINAS GERAIS, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 21/05/2015)

15. Tanto mais é pertinente todos os entendimentos acima colacionados quando se sabe que a LOTCE e o RITCE têm dispositivos em tudo idênticos àqueles da Lei 8.443/92 e do RITCU, citados nos julgados acima, do Supremo Tribunal Federal.

III

16. Ante todo o exposto, opinamos que a Secretaria de Administração adote o seguinte rotina administrativa:

- 1) proceda-se a uma pesquisa nos sistemas do Tribunal – ou de órgãos com os quais o Tribunal tenha convênio – com fins de localização da pessoa jurídica Interessada;
- 2) o resultado dessa pesquisa deve ser impresso e acostado aos autos;
- 3) enviar correspondência com AR para o endereço, caso não se já o tenha tentado em vezes pretéritas;
- 4) na hipótese da pesquisa não ter revelado endereço novo, a Secretaria de Administração deve proceder à notificação por edital, a ser publicado no DOE-TCE;
- 5) na publicação no DOE-TCE, deve ser indicado, como

fundamentação, o art. 21, inc. III, LOTCE e este Parecer.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Para a elevada consideração superior.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE

DESPACHO

1. De acordo com o Parecer 409/2016.
2. À Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.
3. Remeta-se cópia do Parecer 409/2016 ao Sr. Secretário-Geral, para que este avalie a conveniência técnica de se adotar, no âmbito deste TCE/CE, um normativo que regulamente, com maior grau de precisão, nossas comunicações processuais e administrativas (a exemplo do que faz o TCU, por meio da Resolução 170/2004).

Fortaleza, 11 de agosto de 2016

Conselheiro **Edilberto Carlos Pontes Lima**
PRESIDENTE
Tribunal de Contas do Estado do Ceará